



COMÉDIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: AS CONSEQUÊNCIAS DA POLARIZAÇÃO E O USO DO DIREITO PENAL

Luiz Guilherme Just

E-mail: luizguilhermejust@gmail.com

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Andréia Gaspar Soltoski

E-mail: agsotolski@uepg.br

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o tema liberdade de expressão no Brasil e seus impactos na comédia. Para isso, foram analisadas as principais decisões de Tribunais Superiores do país, a fim de conceituar o que de fato é considerado “liberdade de expressão” e seus limites, a mudança de perspectiva dos mesmos Tribunais em um contexto de polarização política e o uso do Direito Penal como forma de punição aos comediantes. O artigo defende que a legislação, em razão da indefinição dos limites da liberdade de expressão, passou a criminalizar situações outrora comuns ou banais, justificando tais ações como defesa a grupos considerados minoritários e, até mesmo, o sistema democrático. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e descritiva. Por fim, sugere-se uma nova visão jurisprudencial sobre o tema, que não utilize da doutrina da ponderação.

Palavras-chave: Direito Penal, Liberdade de expressão, Comédia, Balancing doctrine.

Introdução

A liberdade de expressão é um dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) e, sem dúvidas, um dos mais notáveis quando se trata do pós-Segunda Guerras. O conceito de liberdade de expressão se confunde com a história do ocidente moderno, sendo quase que inseparável da história das grandes potências como Estados Unidos e França. Contudo, com o advento da internet e a popularização das redes sociais, o debate em torno dos limites da liberdade de expressão, tornou-se cada vez mais comum, ligando-a à preocupação das instituições com o chamado “discurso de ódio” e a proteção de grupos historicamente marginalizados (Rodrigues, 2020). A comédia, por sua vez, antecede os próprios conceitos de ocidente que se tem na atualidade, podendo ser encontrada na Grécia Antiga a mais de dois mil anos, por exemplo. Entretanto, liberdade de expressão e comédia tendem a se confundir, principalmente quando são ligadas aos temas de racismo e liberdade religiosa no âmbito dos tribunais brasileiros que, com o passar dos anos, preferiu adotar argumentos vagos ou baseados em simples retórica, do que discutir o assunto de forma epistemológica.



Portanto, o objetivo do presente artigo é através de um método qualitativo e descritivo, identificar as principais decisões dos Tribunais Superiores que trataram do tema liberdade de expressão, independentemente do enfoque na comédia e suas delimitações. Ultrapassada esta fase e por se tratar de um tema com uma discussão bastante abrangente, o artigo tratará de responder duas questões principais: 1) qual é o limite da liberdade de expressão no Brasil? 2) Seria o Direito Penal o principal limitador da liberdade de expressão?

Para responder às questões, além da análise jurisprudencial, optou-se pela técnica de pesquisa através da bibliografia, publicação de artigos científicos e da legislação nacional.

Resultados e discussão

Antes de adentrar no tema propriamente dito, faz-se necessário conceituar o que é liberdade de expressão. A palavra liberdade tem origem no latim *libertas*, que era utilizada para diferenciar homens livres e escravos (SCHURMANS, 2019), dando a ideia de uma condição social ou política. Na língua portuguesa, o termo liberdade é utilizado amplamente para descrever uma condição, como no caso latino, ou para uma aptidão do indivíduo para realizar uma escolha, sentido este utilizado na tradução em inglês do termo - *freedom of speech*. A palavra “*freedom*” tem sua origem no inglês arcaico e significa “o poder de autodeterminação” e, portanto, o termo, em tradução livre, seria o “o poder de autodeterminar o discurso”¹. A etimologia do termo e, principalmente, seu significado no contexto deste artigo se encaixa na definição latina, uma vez que tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental, ou seja, uma prerrogativa ou condição, do cidadão. Definido o significado de liberdade de expressão, faz-se necessário compreender o que é comédia. Em termos clássicos, comédia é um gênero teatral em que se tem um “final feliz”, em contraste com a tragédia, mas, na atualidade, entende-se como uma maneira de expressão, seja pela sátira de outrem, piadas, músicas e afins que tem por finalidade o riso ou a diversão (PIRES, 2010, p. 10).

¹ Conforme definição do Online Etymology Dictionary.



Entre os diversos estilos de comédia, um dos que mais se destaca na sociedade atual é o stand-up comedy (comédia em pé, em tradução livre), onde o comediante, de forma geral, comenta sobre situações, reais ou irreais, de forma bem-humorada. Um dos maiores expoentes desse estilo, o americano George Carlin, definiu-o como:

A comédia em pé é algo vulgar. Pode ser vulgar no sentido comum que usamos essa palavra. Mas vulgar, na verdade, significa “do povo”. É a arte do povo. (BRODIE, 2014, p. 3) (Tradução Nossa)²

Sendo um dos estilos mais populares, o stand-up comedy também tem sido alvo de críticas no Brasil nas últimas décadas, principalmente por tratar de assuntos tabus na sociedade ou pelas “piadas ofensivas”. Neste sentido, comediantes brasileiros de renome como Danilo Gentili (MORENO, 2021), Rafinha Bastos (SCOCUGLIA, 2012) e Léo Lins já estiveram envolvidos em discussões sobre o “limite do humor” ou o “limite da liberdade da expressão”, fazendo com que o tema tomasse proporções nacionais, principalmente em um cenário de polarização política pós-manifestações de 2013.

Em 2023, o tema voltou novamente às manchetes dos principais jornais do país quando o Ministro da Justiça, Flávio Dino, ao tratar sobre a invasão do Congresso Nacional por parte de apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro em 8 de janeiro, proferiu a frase: “Liberdade de expressão sem responsabilidade não é liberdade, é crime. É abuso de direito” (SOUZA, 2023). Não obstante, em maio do mesmo ano, Léo Lins se envolveu em uma nova polêmica após ter tido seu show de comédia retirado do ar por uma decisão judicial proferida pela Juíza de Direito Gina Fonseca Côrrea, a qual julgou as piadas preconceituosas e discriminatórias, impedindo o comediante de armazenar ou publicar o especial, sob pena de multa por descumprimento (SALES, 2023).

O caso de Léo Lins, tornou-se marcante no sentido de que foi a primeira vez que um comediante brasileiro teve não só o seu show retirado ar, mas como sofreu sanções cautelares como a proibição de fazer piada com grupos considerados “minoritários”. Por se tratar de uma decisão proferida em primeiro grau, os advogados do comediante interpuseram recurso em sentido estrito, alegando, sobretudo, a desproporcionalidade das medidas e censura prévia, vedada pelo artigo 220, §2º da Constituição Federal (CARVALHO, 2023).

² “Stand-up comedy is a vulgar art. It can be vulgar in the usual way we use that word. But vulgar really means “of the people”. It’s the people’s art”. (BRODIE, 2014, p. 3)



Sob esse aspecto, verifica-se que no Brasil há uma ideia de liberdade de expressão bastante similar àquela de John Stuart Mill em sua obra “Sobre a Liberdade”. O autor inglês defende que:

Os actos de um indivíduo podem ser danosos para outros, ou demonstrar falta de consideração adequada pelo bem-estar dos outros, sem, contudo, violar qualquer dos seus direitos constituídos. O transgressor pode então ser justamente punido através da opinião, mas não da lei. Assim que qualquer parte da conduta de uma pessoa afecta prejudicialmente os interesses de outros, a sociedade tem jurisdição sobre ela, e fica aberta à discussão a questão de saber se a interferência promove ou não o bem-estar geral. (MILL, 2016, p. 134)

Neste sentido, pode-se dizer que no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade de expressão segue o clássico chavão dos “seus direitos terminam quando começam os dos outros”. Sendo assim, é possível dizer que não se trata de um direito absoluto, mas relativo e, sobretudo, subjetivo. A subjetividade entre o que se considera discurso e crime abre espaço para as mais diversas interpretações, e a orientação judicial é que o operador do direito pondere os direitos individuais com a necessidade do Estado Democrático de Direito. Pode-se verificar esta orientação no caso da Reclamação 38.782-RJ, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, no voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, ao tratar do polêmico especial de comédia publicado pela empresa Porta dos Fundos no serviço de *streaming* Netflix em 2019:

Isso porque a ponderação acerca dos limites entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa é, por certo, temática delicada, que faz com que o julgador, ao analisar o caso concreto, necessite sopesar direitos essenciais ao Estado democrático de Direito, em hipóteses que podem, muitas vezes, gerar grandes polêmicas. (p. 14)

No mesmo voto, o Ministro Gilmar Mendes cita o caso Ellwanger (HC 82.424-STJ) como exemplo de ideias que “não são protegidas pela cláusula constitucional” (p. 29), pois ao comercializar livros que negavam a ocorrência do Holocausto, o paciente cometera incitação ao ódio e um direito individual não poderia salvaguardar condutas ilícitas. Desta maneira, verifica-se uma tentativa de objetivar os limites da liberdade de expressão, sendo estes a combinação da “incitação de ódio” com a “conduta ilícita”.

Entretanto, faz-se necessária mencionar a colocação feita pelo Ministro ao final de seu voto:

Retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira. (p. 38, grifo nosso)

A menção realizada pelo Ministro Gilmar Mendes faz referência aos cristãos que se sentiram ofendidos com a sátira realizada pela produtora carioca e solicitaram a retirada do conteúdo de circulação por meio de uma ação civil pública, ajuizada pela



Associação Centro Dom Bosco, instituto católico, que classificou o especial de comédia como um ataque à religião cristã que “ultrapassa os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional”. Como verificado neste artigo, a Constituição Federal não é taxativa quanto aos limites da liberdade de expressão, portanto, cabe ao operador de direito ser ponderado ao analisar os casos concretos, e as decisões proferidas em segunda instância revelam outra questão relacionada ao tema: é cabível a censura a fim de acalmar os ânimos?

O termo mencionado é utilizado na Reclamação abordada (p. 5), o que é logo rebatido pelo Ministro Gilmar Mendes, com base nas ADPF 130 e ADI 2.404, no sentido de que não cabe ao Estado definir o que um jornalista ou indivíduo possa, ou não dizer. A mencionada ADPF, assim como a ADI e o caso Ellwanger, são considerados as principais balizas jurisprudenciais no que tange à liberdade de expressão e, neste sentido, faz-se mister mencionar outra Reclamação julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a de número 22.328/2018, que teve como relator o Ministro Roberto Barroso e que possui a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.
2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.
3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.
4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.
5. Reclamação julgada procedente. (grifo nosso)

Analisando ambos os julgados, que utilizaram basicamente a mesma fundamentação para situações semelhantes, é natural concluir que o entendimento da Suprema Corte é pacífico quanto ao tema, ainda mais ao considerar o fato que ambas as decisões foram proferidas no espaço de pouco mais de dois anos. Entretanto, com a polarização que tomou conta do país, principalmente após o impeachment da Presidente Dilma Rousseff em 2016 e, sobretudo, com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, o STF desempenha um papel de destaque na sociedade, sendo denominado pelos próprios ministros, como o “principal defensor da



democracia” no país. Tal postura, entretanto, é criticada desde então por juristas, como Ives Gandra (COSTA, 2021), e até mesmo de ex-ministros como Francisco Rezek (VASCONCELOS, 2021), que alegam o excesso de arbitrariedade e as chamadas interpretações elásticas. As decisões de caráter político-partidário não são objeto de análise deste artigo, mas é inegável o fato de que elas impactaram o debate do tema na sociedade no geral, pois sob o pretexto de combate às *fake news*, o Supremo Tribunal Federal (e, em certa medida, o Tribunal Superior Eleitoral) passaram a adotar um posicionamento diferenciado de outrora e não só definir como um indivíduo deve se expressar, mas como passaram a utilizar de artifícios do Direito Penal para repreender àqueles que praticam “liberdade de agressão”.

O termo “liberdade de agressão” foi utilizado pela Ministra Rosa Weber durante uma sessão plenária da Corte em novembro de 2022 (PATRIOLINO, 2022) ao comentar sobre um ocorrido envolvendo outros Ministros do STF e apoiadores de Jair Bolsonaro nos Estados Unidos da América, além de estar presente em discursos e palestras do Ministro Alexandre de Moraes (NOGUEIRA, 2023).

Tanto no caso de Weber, quanto no caso de Moraes, verifica-se uma alternância de posição frente ao que era socialmente aceito diante de conceitos e princípios que também são subjetivos, algo que Ronaldo Porto Macedo Júnior (2017, p. 282) alertava quanto à maneira que o Poder Judiciário brasileiro, baseado, em grande parte, na chamada “*balancing doctrine*”³, julga os casos apenas de forma retórica e evita criar uma dogmática legal. A título de comparação, nos Estados Unidos o tema é abordado sob diversos pontos de vista epistemológicos pela academia, mas verifica-se, por parte da jurisprudência, que o disposto na Primeira Emenda à Constituição Americana não é aplicado conforme o caso, levando, portanto, a diversas críticas daqueles que defendem uma posição mais alinhada ao pensamento do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, Macedo Júnior chegou a três possíveis efeitos que uma jurisprudência restritiva à liberdade de expressão pode ocasionar na sociedade: o efeito paralisante, o efeito do pretexto e o efeito catastrófico.

O primeiro efeito faz referência ao medo que o indivíduo tem de “ir para a cadeia caso se expresse” (2017, p. 293), o que segundo o autor faz com que possíveis críticas a governantes sejam silenciadas, aliado à alta demanda de ações de danos

³ É uma doutrina de origem alemã com base, sobretudo, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Virgílio Afonso da Silva aborda o tema em “O proporcional e o razoável” (2002).



morais que têm como alvo as opiniões baseadas em valores dos indivíduos. O segundo caso estaria relacionado ao uso das restrições como uma forma de silenciar ideias que governantes ou pessoas públicas, pessoalmente, não gostam; uma motivação imprópria, em outras palavras. O autor exemplifica o segundo caso, ao mencionar uma situação ocorrida na cidade de Ribeirão Preto no ano de 2011, na qual uma Igreja Evangélica foi condenada a retirar outdoors contendo citações bíblicas na véspera de uma Parada LGBTQIA+ (p. 276).

O terceiro e último efeito mencionado por Macedo é o catastrófico, no qual as restrições são baseadas na ideia de que se determinado discurso não for contido, um futuro apocalíptico ocorrerá. Esse efeito, é o mais presente na jurisprudência brasileira que “usa cenários exagerados e o argumento bola de neve para limitar imprudentemente a liberdade de expressão” (p. 293), na opinião do autor. Neste sentido, verifica-se que este efeito não apenas está presente na jurisprudência brasileira dos últimos anos⁴, mas como se tornou um argumento para justificar o que popularmente se denominou “cultura do cancelamento” ou “linchamento virtual”. Cristiano Rodrigues conceitua esse fenômeno:

A cultura do cancelamento pode ser entendida como um acerto público de contas e um pedido de ajustamento de condutas em relação à alguma transgressão social que não passou por um controle adequado nos canais tradicionais. (RODRIGUES, 2020, parágrafo 5º) (grifos nossos)

Portanto, sendo o Supremo Tribunal Federal adepto à ideia de análise conforme o caso concreto, possibilitando, assim, uma grande margem de interpretação ao Magistrado, seria o Direito Penal o limitador objetivo da liberdade de expressão no país?

O Direito Penal é usualmente definido como a última *ratio*, ou seja, a última opção para resolução dos conflitos na sociedade. Como mencionado pelo Ministro Barroso na Reclamação 22.382/RJ, eventuais “abusos” de liberdade de expressão deveriam ser reparados por indenização ou direito de resposta, instrumentos que não possuem o caráter repressivo *stricto sensu*. Contudo, como já analisado no caso de Léo Lins, observa-se que o Direito Penal tem sido a primeira *ratio* no tocante à liberdade de expressão, onde a vítima (ou o seu representante) se sente insegura ou “não vingada o bastante”, o que alguns juristas denominam “Direito Penal simbólico”. André Lozano Andrade conceitua o termo:

⁴ Como pode ser verificado no caso do humorista Léo Lins e nas decisões proferidas pelo TJRJ em relação ao especial do Porta dos Fundos.



Ocorre o uso mercadológico e eleitoreiro do crime. Utiliza-se a sensação de insegurança criada pela mídia para que os atores do jogo político criem leis que venham a acalmar a sociedade, dando-lhes sensação de segurança — falsa, na maioria das vezes. [...] Diferentemente do que deseja a população alarmada, tais soluções não só não resolvem o problema da violência, como muitas vezes os agravam, na medida em que o efetivo policial acaba sendo dispersado ou mobilizado para resolver problemas não tão importantes, como embriaguez ao volante; investigações de crimes violentos são relegadas a segundo plano, enquanto delitos menores tem a preferência na mobilização do sistema penal. (2014, p.108).

Desta maneira, segundo o entendimento que tem vigido no Supremo, Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos sob o argumento de proteção à democracia no país, aliado ao fenômeno da cultura do cancelamento, surge a ideia de que aqueles que cometem crimes “menores”⁵ como calúnia, difamação e injúria são tão criminosos (ou piores) quanto homicidas, devendo ser punidos de forma enfática. Nesta toada, surgem os tipos penais simbólicos que, como visto, servem, na maioria das vezes, para dar a falsa sensação de segurança a uma população sedenta por uma resposta estatal (ANDRADE, p. 100). Neste sentido, faz-se mister citar a obra do doutrinador Raul Eugenio Zaffaroni (2007, p. 20), que trata da desumanização daquele que é considerado um “inimigo da sociedade” e como o Estado utiliza-o como pretexto para a criação de mais leis punitivas. O grande exemplo recente desta situação pode ser encontrado na Lei 14.532/2023, que alterou dispositivos do Código Penal (principalmente no crime de injúria) e da Lei 7.716/1989 (popularmente conhecida como Lei do Racismo).

O crime de injúria está tipificado no Código Penal em seu artigo 140 como: “injuriar alguém, lhe ofendendo a dignidade ou decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. Nas palavras do jurista Fernando Capez (2023, p. 124), o objetivo do legislador com a tipificação da conduta é proteger a chamada “honra subjetiva”, ou seja, o sentimento próprio que a pessoa tem acerca de seus atributos morais.

Para configurar o crime de injúria, assim como a calúnia (art. 138) e a difamação (art. 139), faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo diferente do dolo direto ou eventual, o qual a doutrina costumeiramente denomina *animus injuriandi vel diffamandi*. Sem a presença deste, estar-se-á diante de um fato atípico, como ensina Muñoz Conde (*apud* GRECO, 2022, p. 352):

É necessário que se tenha consciência do caráter injurioso da ação ou expressão e vontade, em que pese isso, de realizá-la. Esta vontade se pode entender como uma intenção específica de injuriar, o chamado *animus*

⁵ Popularmente os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais são considerados menores, quando comparados ao homicídio (art. 121, CP) e ao estupro (art. 213, CP). O uso do termo em aspas não faz referência às contravenções penais necessariamente.



injuriandi. Não basta, pois, com que a expressão seja objetivamente injuriosa e o sujeito tenha conhecimento disto, senão que se requer um ânimo especial de injuriar.

Neste sentido, cabe aqui mencionar, conceitos básicos do estudo do Direito Penal, de maneira que a presença deste “dolo específico”, como denomina Capez, é essencial para a caracterização da conduta ao tipo. Ademais, quando se trata do crime de injúria, costuma-se citar outros “elementos subjetivos”, a fim de exemplificar o que não caracteriza o tipo penal. Entre esses outros elementos, está o *animus jocandi*, sendo conhecido também como “a intenção de brincar”. Ou seja, se o agente, a fim de caçoar o seu amigo, por exemplo, lhe ofende a honra subjetiva, não há o que se falar em crime de injúria do *caput* do artigo 140.

Contudo, com o advento do parágrafo terceiro do artigo mencionado, verificou-se não apenas uma hipótese qualificadora, mas uma nova modalidade do crime chamada popularmente de “injúria preconceituosa”. O Código Penal define, com redação dada pela Lei 14.532/2023, esta modalidade como:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
[...]

§3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa, ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

É inegável a nobre intenção do legislador em tipificar a conduta que, segundo Capez (p. 127), era tratada apenas como um “xingamento”, mas a pena abstrata tem sido alvo de discussão pelos juristas brasileiros desde a sua inserção no ordenamento jurídico. Na opinião do doutrinador Damásio de Jesus, a pena do crime pode ser classificada como “exagerada” (2014, p. 96), se comparada a outros tipos penais como a lesão corporal leve (art. 129, *caput*, CP). Discussões à parte, faz-se mister notar que a antiga redação do parágrafo terceiro, dada pela Lei 10.741/2003, mencionava a questão da utilização dos elementos referentes à raça, o que ficou conhecido popularmente como “injúria racial” e que se diferenciava do crime de racismo previsto pela Lei de Crimes Raciais.

A mudança realizada pela Lei 14.523/2023 e que se tornou alvo de discussões foi no artigo 20-A da Lei 7.716/1989, com a inserção de uma causa majorante de pena, o que lhe rendeu o apelido jocoso de “Lei Antipiadas” pelos seus críticos. O mencionado artigo dispõe que: “os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação”.



Os crimes dispostos do artigo 2º até o 14 da mencionada Lei, têm como característica, em sua grande maioria, a recusa de prestação de serviços ou impedimento de acesso a determinado local, contudo, o artigo 20 difere ao dispor: “praticar, induzir ou incitar a discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. Por consequência lógica, se, alguém, por exemplo, discrimina uma pessoa por ser de origem americana, ela não apenas estará sujeita a quatro anos de reclusão (máximo pena em abstrato acrescida da majorante de 1/3), mas também deverá realizar o pagamento da multa.

O mencionado artigo 20 faz referência ao termo “praticar ou induzir” a discriminação ou preconceito, sendo estes os elementos objetivos do tipo penal em análise. Nas palavras de Damásio de Jesus (2014, p. 47), ao tratar do crime previsto no art. 122 do Código Penal⁶, induzir é: “incitar, incutir, mover, levar. No induzimento, o sujeito faz pe-netrar na mente da vítima a ideia da autodestruição”. Por sua vez, Capez (2023, p. 58) ensina que: “ocorre o induzimento quando a ideia de autodestruição é inserida na mente do indivíduo, que não havia desenvolvido o pensamento por si só”. Em ambos os casos, verifica-se que para caracterização do induzimento, o sujeito ativo deve ter provocado a existência da ideia em outra pessoa (no caso do art. 122, a vítima), ou seja, a ideia não estaria presente se não fosse pela influência do autor. Obviamente que este é somente mais um dos casos de ficções jurídicas, o qual o debate, por sua natureza, deve ser tratado em um artigo separado, contudo, analisando todo o contexto do disposto em lei, verifica-se que além de ser um case do já discutido Direito Penal simbólico, trata-se também de uma afronta à liberdade de expressão.

Ao utilizar os termos eufemistas como “diversão, descontração e recreação”, a Lei faz clara referência à comédia, que deve ser entendida em sentido amplo, uma vez que este gênero pode ser dividido em várias espécies, do stand-up até uma peça teatral. O *stand-up comedy* é um dos mercados que mais cresce no ramo do entretenimento no país, conforme matéria publicada pelo Jornal da Paraíba (ESPOSTE, 2020) em 2020, rendendo cerca de R\$ 200 milhões ao nível nacional, e é inegável que muitos dos comediantes deste ramo se tornaram famosos pelo estilo

⁶ Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.



ácido das piadas contadas no palco, como nos casos dos já mencionados Léo Lins e Rafinha Bastos.

Por se tratar de um estilo mais vulgar de comédia, uma vez que não há clara separação entre a pessoa e um personagem como em uma esquete ou filme, muitos dos comentários, nos olhos do público, transcendem o mero riso e tornam-se “ataques” ou “alfinetadas”. Brodie ensina sobre a natureza desse tipo de expressão artística:

Como a comédia em pé é essa comunicação privada, não está claro se o stand-up comedy é essencial e intencionalmente contra-hegemônico ou se é simplesmente a profissionalização e a mercantilização dos discursos jocosos contra-hegemônicos presentes na vida cotidiana (Limon, 2001). [...] O comediante em pé pode se distanciar de maneira irreconciliável de uma audiência caso transgrida algum limite fundamental. Após uma tragédia, como os eventos de 11 de setembro de 2001, ou os tiroteios de Aurora, Colorado, a piada entra em um período de latência, mas ressurge lentamente. (BRODIE, 2014, p. 7) (tradução e grifos nossos)⁷

Neste sentido, é compreensível que uma arte que não tem uma natureza definida como outras seja tratada de forma problemática, principalmente se considerado o contexto brasileiro em que o próprio entendimento dos Tribunais sobre liberdade de expressão não é sólido e preza pela “ponderação” de princípios e direitos conforme o caso. O problema, como verificado neste artigo, não é encontrado apenas no caso dos comediantes em pé, mas também em outras esferas artísticas, como na música, onde o vocalista da banda Pink Floyd, Roger Waters, foi supostamente “ameaçado” de prisão pelo Ministro da Justiça, Flávio Dino, caso fizesse uma apresentação em um figurino semelhante ao utilizado por soldados do partido nazista (FERRAZ, 2023). Waters se defendeu dos comentários realizados por internautas ao defender que sua apresentação foi retirada de contexto e que se tratava de uma manifestação antifascista (PEZZUTTI, 2023), enquanto Dino (VILELA, 2023) reiterou que utilizar símbolos referentes ao nazismo é crime no Brasil⁸, mas descartou a censura prévia. Neste caso, tratavam-se de interpretações distintas, das quais, defendeu-se Waters ainda que informalmente.

⁷ “Because stand-up comedy is this private communication, it is unclear whether stand-up comedy is essentially and intentionally counter-hegemonic or whether it is simply the professionalization and commodification of the forms of counter-hegemonic joking discourse present in everyday life (Limon 2001). [...] The professional stand-up comedian can introduce an irreconcilable distance from a potential audience should he or she transgress some fundamental boundary. Following a tragedy, like the the events of September 11, 2001, or the Aurora, Colorado, shootings, joking enters a latency period, but slowly reemerges”.

⁸ Conforme o artigo 20, §1º, da Lei 7.716/89.



Fato é que, tanto nos casos dos comediantes, quanto no caso de Waters, se judicializados, faz com que o Direito Penal deixe de ser a última *ratio* e torne-se uma ameaça, a depender da interpretação dada. Como ensina Bruno Santos (2023, p. 12), a ameaça de prisão, nestes casos, parece alimentar na sociedade brasileira uma esperança de que a paz social será alcançada, uma vez que a discussão política transcendeu o mero discurso ideológico e passou a ser moral, transformando adversários em verdadeiros inimigos que devem ser combatidos, algo que pode influenciar as próprias decisões do Poder Judiciário.

Quanto às alterações provocadas pela Lei 14.523/2023, não se discute que grupos minoritários sofram com estereótipos e preconceito há décadas e um dos objetivos da Constituição Federal de 1988 é promover a justiça social, como disposto no artigo 193, entretanto, o legislador se mostra mais preocupado com possíveis ofensas do que atos que segregam de fato as pessoas, como o impedimento de acesso a um local, se considerada somente a pena aplicada aos crimes. O objetivo deste artigo não é defender necessariamente piadas que possam ser consideradas de mau gosto, até porque esse é um traço da natureza humana que surge nas situações mais periclitantes, como ensina Viktor Frankl em sua obra “Em Busca de Sentido” (1991, p. 34), mas discutir se o Direito Penal é de fato a melhor solução para tratar de assuntos, que conforme se pode extrair da decisão proferida no caso de Léo Lins, proibidos.

Santos (2023, p. 12) ainda ensina que, de fato, não deve existir tema proibido em uma democracia e, neste sentido, uma nova discussão surge: deve-se tolerar os intolerantes? Segundo o paradoxo da intolerância⁹, atribuído ao alemão Karl Popper, utilizado como um dos argumentos nos casos do influenciador Monark (GALZO; MEDEIROS, 2022) e do ex-Deputado Federal Daniel Silveira em 2022 (MUNIZ, 2022), a sociedade não deve tolerar aqueles que são intolerantes, pois, assim sendo, comprometeria a própria existência da tolerância. Entretanto, na mesma obra, A Sociedade Aberta e Seus Inimigos, Popper (1974, p. 117) menciona que enquanto a discussão se dá no campo do diálogo e as ideias possam ser rebatidas por argumentos, a supressão (estatal) seria “pouco sábia”.

Retornando, então, a uma das perguntas principais deste artigo: seria o Direito Penal o principal limitador da liberdade de expressão no Brasil? Pelo exposto neste

⁹ Ver Popper (1974).



artigo, a resposta mais sensata é não. Contudo, o Direito Penal vem sendo utilizado como um artifício de repressão à liberdade de expressão, de forma que não há o mínimo entendimento jurisprudencial de quais são os limites, sendo passível de incorrer no crime de injúria preconceituosa qualquer um que faça um comentário jocoso sobre situações cotidianas — criminalizando, assim, um fato atípico, a depender da interpretação subjetiva.

Nesta toada, se o Direito Penal não é o limitador da liberdade de expressão no país, também não se deve dizer que ela é irrestrita. A discussão sobre o tema, ao menos no âmbito dos Tribunais Superiores, é rasa e seu valor, geralmente, é deixado de lado para ser tratada como um artifício para realização de outros direitos “maiores”. Nesta toada, Alexander Aleinikoff atribui essa característica da jurisprudência (não só a brasileira) à técnica de “ponderação, já discutida neste trabalho:

Sob uma abordagem da ponderação, o Tribunal examina o panorama em busca de interesses implicados no caso, identifica alguns e chega a uma acomodação razoável entre eles. Ao fazê-lo, o Tribunal ignora em grande parte o material habitual da interpretação constitucional — a investigação e a interpretação de textos (como a linguagem constitucional, casos anteriores, e até — talvez — a nossa “tradição ética”). (tradução nossa, apud JUNIOR, 2017, p. 297)¹⁰

Utilizando esta técnica de julgamento, a liberdade de expressão se torna objeto de insegurança jurídica, uma vez que, em contextos semelhantes, o Poder Judiciário pode se mostrar favorável à exibição de especiais que caçoam da maioria católica, como o Portas dos Fundos ou extremamente contrário se o “alvo” forem grupos denominados minoritários, como se verifica na situação do comediante Léo Lins.

Em suma, nos casos mencionados, verifica-se que a liberdade de expressão não é considerada um direito fundamental, ou uma condição *sina qua non* para o exercício da Democracia no país. O tema, pela subjetividade intrínseca, passou a ter conotação política, o que possibilitou o surgimento de análises divergentes conforme a opinião pessoal do julgador, desvirtuando, assim, a finalidade última da comédia.

Conclusão

¹⁰ “Under a balancing approach, the Court searches the landscape for interests implicated by the case, identifies a few, and reaches a reasonable accommodation among them. In so doing, the Court largely ignores the usual stuff of constitutional interpretation – the investigation and manipulation of texts (such as constitutional language, prior cases, even – perhaps – our “ethical tradition”).”



Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a liberdade de expressão é um tema central da sociedade atual, muito em conta pelo surgimento das redes sociais e a possibilidade de qualquer pessoa escrever o que quiser para milhares de outros usuários ao redor do planeta. Contudo, a jurisprudência e a legislação brasileira, bem como a própria população, ao se deparar com a crescente “oferta de opiniões”, passou a tratar aqueles que desafiavam o discurso hegemônico como inimigos, inaugurando assim os casos de “processos por piadas” no país.

A definição do que é liberdade de expressão e o que é ofensa é um tema bastante sensível e difícil, a ponto de que os Tribunais Superiores, principalmente o STF, por muito tempo, evitaram discuti-lo epistemologicamente, preferindo adotar a postura de “ponderação de direitos”; se a opinião, de alguma forma, atinge a própria existência do Estado Democrático de Direito, então não é liberdade de expressão. O “caminho” deste raciocínio, entretanto, demanda uma análise mais elaborada, pois, diferente dos bens jurídicos como a “vida” e a “incolumidade”, o Estado Democrático de Direito é uma teoria, uma forma de Estado, ou seja, não é um bem material que pode ser tratado objetivamente.

Nesta toada, a fim de repreender aqueles considerados subversivos, o Direito Penal, a depender da interpretação, vem sendo utilizado como a primeira *ratio*, contrariando a ideia do Direito Penal mínimo e criminalizando condutas, até então, consideradas comuns e aceitas ou, até mesmo, atípicas sob a ótica criminalista.

Não há solução imediata para este problema, uma vez que a discussão trata-se de tomada de argumentos ainda na esfera subjetiva. Fato que pode ser muito perigoso na seara criminal. Contudo, uma ideia para o tratamento dos crimes contra a honra pode estar no uso das mediações e conciliações, que se tornaram protagonistas do processo civil nas últimas décadas, além do direito de resposta e indenização mencionadas pelo Ministro Barroso na Reclamação 22.382/RJ, visto que são crimes de menor potencial ofensivo na maioria dos casos.

A solução a longo prazo, entretanto, seria cultural e, portanto, não deveria ser imposta a força por leis ou decisões do Poder Judiciário. O povo brasileiro ainda se mostra hostil ao estilo de comédia mais ácido, como verificado nos casos analisados, ou até mesmo de opiniões controversas, fazendo do país um ambiente propício para a fuga ao Judiciário e ao próprio Direito Penal simbólico.

Certamente existem outros meios para tratar de situações que possam ser incômodas na atual sociedade, mas cabe, sobretudo, à jurisprudência e legisladores



tenham coragem de debater o tema da forma necessária, mostrando à população que o Direito Penal não é a solução para todos os problemas.

Referências

ANDRADE, André Lozano. **Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade**. Revista Liberdades, São Paulo, ano 2014, n. 17, p. 99-117. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/22/artigo06.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, 11 jan. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Reclamação 22.382/RJ**. Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. Reclamante: Abril Comunicações S/A.



Reclamados: Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso, 06 de março de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>.

Acesso em: 24 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Reclamação 38.782/RJ. Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente.

Reclamante: Netflix Entretenimento Brasil Ltda. Reclamados: Relator do AI nº. 0083896-72.2019.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Relator do AI nº. 0343734-56.2019.8.19.0001. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de novembro de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345724727&ext=.pdf>.

Acesso em: 18 ago. 2023.

BRODIE, Ian. **A Vulgar Art: A New Approach to Stand-Up Comedy**. University Press of Mississippi, 2014. 240 p. ISBN 9781626744059. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt->

[BR&lr=&id=nAgbBwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT9&dq=stand+up+comedy&ots=kxCvsuM4vC&sig=vT3fLKFREg0JkS02uzOD7cw3p58#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=nAgbBwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT9&dq=stand+up+comedy&ots=kxCvsuM4vC&sig=vT3fLKFREg0JkS02uzOD7cw3p58#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 18 ago. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. v.2**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626126. Disponível em:



<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626126/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CARVALHO, Mirielle. TJSP mantém restrições contra humorista Léo Lins por perda de prazo em recurso. **Jota**, São Paulo, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/tjsp-mantem-restricoes-contra-humorista-leo-lins-por-perda-de-prazo-em-recurso-15082023>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CAVALCANTE LEITÃO SANTOS, D. B.; DE ASSIS DE FRANÇA JÚNIOR, M. F. **É comédia ou ofensa? Ponderações jurídico-criminais sobre os limites da liberdade de expressão artística**. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 31, n. 368, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/595. Acesso em: 15 set. 2023.

COSTA, Rodolfo. Ives Gandra Martins: “O Supremo se transformou no maior partido de oposição”. **Gazeta do Povo**, [s.l.], Brasília, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/ives-gandra-martins-entrevista-stf-partido-oposicao/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

ESPOSTE, Camila. Mercado do stand up movimentada R\$ 180 milhões no Brasil. **Jornal da Paraíba**, [s.l.], 18 dez. 2020. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/economia/mercado-em-movimento/mercado-do-stand-up-movimentada-r-180-milhoes-no-brasil/#:~:text=Somado%20a%20toda%20cadeia%20produtiva,primeira%20imers%C3%A3o%20c%C3%B4mica%20do%20mundo>. Acesso em: 02 set. 2023.

FIGUEIREDO, Telma Inês Ferreira. **Humoristicamente correto: o uso da liberdade de expressão na produção humorística**. 2017. 40 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/15494/1/master_telma_ferreira_figueiredo.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.



FERRAZ, Bel. Flávio Dino: Roger Waters será preso se usar roupa nazista no Brasil. **Estado de Minas**, [s.l.], 10 jun. 2023. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2023/06/10/interna_cultura,1505339/flavio-dino-roger-waters-sera-preso-se-usar-roupa-nazista-no-brasil.shtml. Acesso em: 03 set. 2023.

FRANKL, Viktor E. **Em Busca De Sentido: Um psicólogo no campo de concentração**. 35ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1991. 140 p. ISBN 8532606261.

FREEDOM. **Online Etymology Dictionary**. Disponível em:

<https://www.etymonline.com/word/freedom>. Acesso em: 17 ago. 2023.

GALZO, Weslly; MEDEIROS, Davi. Monark defende partido nazista e contraria princípios da Constituição. **Estadão**, [s.l.], 08 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/politica/monark-defende-partido-nazista-no-brasil-e-contraria-principios-da-constituicao/>. Acesso em: 01 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771462. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771462/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 183). v.2**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502619302. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619302/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

JUNIOR, Ronaldo Porto Macedo. Liberdade de Expressão: que lições devemos aprender da experiência americana?. **Revista Direto GV**, ano 2017, v. 13, ed. 1, p. 274-302, 30 maio 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/68919/66522>>. Acesso em: 25 ago. 2023.



MILL, John S. **Sobre a liberdade.** (Coleção textos filosóficos). Grupo Almedina (Portugal), 2016. E-book. ISBN 9789724422398. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MORENO, Vitor. Justiça faz Danilo Gentili pagar R\$ 65 mil a doadora de leite comparada a Kid Bengala. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 jan. 2021. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2021/01/justica-faz-danilo-gentili-pagar-r-65-mil-a-doadora-de-leite-comparada-a-kid-bengala.shtml>. Acesso: 18 ago. 2023.

MUNIZ, Mariana. STF condena Daniel Silveira a 8 anos de prisão e determina cassação do mandato de deputado. **O Globo**, Brasília, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/stf-condena-daniel-silveira-8-anos-de-prisao-determina-cassacao-do-mandato-de-deputado-25482113>. Acesso em: 01 out. 2023.

NOGUEIRA, Bruno. Moraes: 'Liberdade de expressão não é liberdade de agressão'. **Estado de Minas**, [s.l.], 31 mar. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/03/31/interna_politica,1476036/moraes-liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao.shtml. Acesso em: 26 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PATRIOLINO, Luana. ROSA Weber: "Liberdade de expressão não abriga agressões". **Estado de Minas**, [s.l.], 17 nov. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/11/17/interna_politica,1422184/rosa-weber-liberdade-de-expressao-nao-abriga-agressoes.shtml#google_vignette. Acesso em: 26 ago. 2023.

PIRES, Júlia de Moraes. **A Função Social da Comédia - o teatro sem sofrimento.** 2010. 28 p. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação em Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.



Disponível em: <http://celacc.eca.usp.br/sites/default/files/media/tcc/198-640-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

PEZZUTTI, Elisângela. Roger Waters reafirma que roupa com referência nazista usada em Berlim é manifesto antifascista. **OCP News**, [s.l.] 29 mai. 2023. Disponível em: <https://ocp.news/geral/roger-waters-reafirma-que-roupa-com-referencia-nazista-usada-em-berlim-e-manifesto-antifascista>. Acesso em: 03 set. 2023.

POPPER, Karl R. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo. 1974. v. único.

RODRIGUES, Cristiano. Pode o cancelado cancelar?. **Gama Revista**, [s.l.] 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://gamarevista.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SALES, Angélica. Léo Lins está proibido de deixar SP por mais de 10 dias, decide Justiça. **Metrópoles**, [s.l.], 18 mai. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/leo-lins-esta-proibido-de-deixar-sp-por-mais-de-10-dias-decide-justica>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SCHURMANN, Fabrice. Liberdade. **Alice Dictionary**, [s.l.], 1 abr. 2019. Disponível em: https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=1&entry=2431. Acesso em: 17 ago. 2023.

SCOCUGLIA, Livia. TJ-SP reconhece direito de bebê e condena Rafinha. **ConJur**, [s.l.], 07 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-07/tj-sp-reconhece-capacidade-postulatoria-nascituro-condena-rafinha>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SOUZA, Renato. Flávio Dino: "Liberdade de expressão sem responsabilidade é crime". **Correio Braziliense**, Brasília, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/03/5083424-flavio-dino-liberdade-de-expressao-sem-responsabilidade-e-crime.html>. Acesso em: 18 ago. 2023.



VASCONCELOS, Frederico. Rezek vê 'excesso de autoridade e escassez de leitura' no Supremo. **Folha de São Paulo**, [s.l.], 15 jun. 2021. Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2021/06/15/rezek-ve-excesso-de-autoridade-e-escassez-de-leitura-no-supremo/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

VILELA, Pedro Rafael. Flávio Dino descarta censura a shows de Roger Waters no Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, 10 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/flavio-dino-descarta-censura-shows-de-roger-waters-no-brasil>. Acesso em: 03 set. 2023.

ZAFFARONI, Raul Eugenio. **O inimigo no Direito Penal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 224 p. ISBN 8571063583. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.